



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Embu das Artes

FORO DE EMBU DAS ARTES

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Avenida Vereador Jorge de Souza, nº 855, Jardim Arabutan - CEP 06803-270, Fone: (11) 4506-1834, Embu das Artes-SP - E-mail: embujec@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

DECISÃO

Processo Digital nº: **0000942-86.2023.8.26.0176**
 Classe - Assunto **Cumprimento de sentença - Responsabilidade do Fornecedor**
 Exequente: -----
 Executado: **Facebook Serviços Online do Brasil Ltda.**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). DIANA CRISTINA SILVA SPESSOTTO

Vistos.

Trata-se de **Cumprimento de sentença - Responsabilidade do Fornecedor** ajuizada por ----- em face de Facebook Serviços Online do Brasil Ltda.. Através dos presentes autos, solicita-se que a parte requerida cumpra a obrigação de fazer estabelecida em sentença de conhecimento, consistindo a obrigação restabelecer, em relação à rede social "Instagram", um perfil pertencente à autora. Também foi solicitada a intimação da requerida para pagar pena de multa já que, nos autos de conhecimento, restou estipulado que o perfil deveria ser reativado sob pena de aplicação de pena de multa diária de trezentos reais, limitada a trinta dias (fls. 01-02).

Foi determinada a intimação da requerida para que esta comprovasse o cumprimento das obrigações (fl. 20).

A parte demandada apresentou, nos presentes autos, embargos à execução, tendo defendido que não cumpriu a obrigação porque, no entendimento da litigante, a conta não deve ser restabelecida já que ela violou os termos de comunidade da rede social. Houve, ainda, pedido de redução da pena de multa arbitrada (fls. 23-49).

Devidamente intimada, a parte requerente apresentou impugnação aos embargos à execução, tendo alegado que houve inadequação da via eleita pela parte requerida; que a defesa é meramente protelatória e que o valor da multa deve ser mantido (fls. 51-58).

É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO.

No caso dos autos, inicialmente deve-se considerar que o requerido alega que o título executivo é inexecúvel. Sendo, há de se reconhecer que a peça defensiva foi apresentada em dissonância ao que o Código de Processo Civil.

Conforme artigos 525, inciso III, 535, também inciso III, e 917, inciso I,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Embu das Artes

FORO DE EMBU DAS ARTES

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Avenida Vereador Jorge de Souza, nº 855, Jardim Arabutan - CEP 06803-270, Fone: (11) 4506-1834, Embu das Artes-SP - E-mail: embujec@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

todos do CPC, a alegação de inexecutabilidade do título se trata de matéria que deve ser deduzida por meio de impugnação ao cumprimento de sentença, e não por meio de embargos à execução.

Houve, assim, erro grosseiro por parte da empresa ré no tocante ao peticionamento das suas teses defensivas.

Não obstante, ainda que tivessem sido apresentadas através da petição correta, as teses levantadas pela ré não comportam acolhimento, já que a ré almeja rediscutir matérias que já foram apreciadas ou que deveriam ter sido apresentadas durante o processo de conhecimento.

As obrigações estabelecidas no processos de conhecimentos são concretas e estão alcançadas pelo instituto da coisa julgada, de forma que não há como serem apreciadas as teses de conhecimento arguidas em sede de cumprimento de sentença. **Tais motivos levam ao não acolhimento das justificativas para o descumprimento da obrigação de fazer.**

Por fim, quanto ao pedido de redução da pena de multa, a solicitação não deve ser acolhida, já que a multa foi estabelecida em valor razoável, ainda mais se for considerado que a parte ré se trata de uma das empresas de valor econômico da atualidade.

Aliás, o que será feito nesta decisão será justamente o contrário. No momento da elaboração desta decisão, tentou-se acessar o perfil de Instagram pertencente à requerente, sendo que, pelo visto, o perfil ainda não foi restabelecido, em clara afronta à determinação anteriormente feita pelo Poder Judiciário.

Desta forma, será constituído título judicial em relação à pena de multa fixada durante a fase de conhecimento, bem como será realizada nova intimação para cumprimento da obrigação sob pena de nova multa diária, em valor consideravelmente maior que o anteriormente estabelecido face à continuidade do descumprimento da ordem judicial.

Sendo assim, da forma já exposta e do que mais consta nos autos, REJEITO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO APRESENTADOS. Condeno a parte vencida ao pagamento de honorários sucumbenciais em sede de cumprimento de sentença, que fixo por equidade em valor equivalente a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), sem prejuízo dos honorários sucumbenciais fixados na fase de conhecimento.

Constituo em título judicial o valor de R\$ 9.000,00 (nove mil reais) relacionado à pena de multa pelo descumprimento da obrigação de fazer, conforme estabelecido no processo de conhecimento. Tendo em vista que já foi realizado o depósito referente a tal título, apresente a parte requerente, no prazo de quinze dias úteis, formulário para expedição de MLE.

POR FIM, INTIME-SE NOVAMENTE A PARTE REQUERIDA PARA QUE CUMPRE A OBRIGAÇÃO DE FAZER PLEITEADA NA INICIAL NO

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de Embu das Artes

FORO DE EMBU DAS ARTES

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Avenida Vereador Jorge de Souza, nº 855, Jardim Arabutan - CEP 06803-270, Fone: (11) 4506-1834, Embu das Artes-SP - E-mail: embujec@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às17h00min

PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS sob pena de multa diária, nesta oportunidade fixada em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), a qual incidirá da data do descumprimento até sua cessação, limitado o montante destas astreintes inicialmente em R\$ 100.000,00 (cem mil reais) a se reverter em prol da parte exequente, **SEM PREJUÍZO DE NOVA MAJORAÇÃO EM CASO DE CONTINUIDADE DO DESCUMPRIMENTO.**

Cumpra-se. Intimem-se.

Embu das Artes, 17 de maio de 2024.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**